



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
 18ª VARA CRIMINAL
 AV.ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

SENTENÇA

Processo nº: 1016114-12.2021.8.26.0050 - 2021/000634
Classe - Assunto: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular - Difamação

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcello Ovidio Lopes Guimarães**

Vistos.

Detidamente analisados os argumentos e a documentação juntados pelas partes, e assim as manifestações ministeriais, verifica-se indubitável que a senda jurídica, justa e correta, é a rejeição da inicial da presente queixa-crime, em razão de claramente não ter existido crimes contra a honra do querelante, por parte do querelado.

E não se trata, outrossim, de acolhimento de uma exceção da verdade, nem acoplável aos tipos penais da difamação (*in casu*) ou da injúria. Em verdade, trata-se da verificação, de plano, de que a notícia ligada ao querelante, veiculada pelo querelado, foi fundada na realidade fática do momento da veiculação, além de não vir acompanhada de ofensa, mormente com efeito na esfera penal.

Ao que exsurge dos autos, nada na referida notícia foi inventado, exasperado, ou ainda retirado de contexto.

No momento em que a indigitada notícia foi publicada, correspondia ela, em conteúdo e temporalmente, à realidade dos fatos. Nesse contexto, tem-se que a publicação tão somente retratava que a Prefeitura Municipal pedira penhora de bens do querelante. E os documentos oficiais juntados informam justamente que a municipalidade realmente pleiteou o deferimento judicial de penhora.

Nesse passo, equivocada ou não a municipalidade em seu requerimento, o fato é que o tal pedido fora expressamente realizado em autos de processo judicial, fundamentando-se o requerimento no descumprimento do pagamento de parcelamento de dívida, esta efetivamente existente, de IPTU.

Não haveria como o querelado ter ciência, àquela altura, se eventual equívoco efetivamente houve por parte da municipalidade, e nem lhe competia discutir o que retratavam expressamente os documentos judiciais oficiais, ou deles duvidar.

Demais disso, de modo jornalístico (que pode agradar ou desagradar o destinatário, faceta do espírito democrático da função jornalística, desde que não envolva

1016114-12.2021.8.26.0050 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
18ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

disseminação de falsas notícias, crimes contra a honra ou fomento aos chamados discursos de ódio), houve a mera veiculação dos fatos, de forma até mesmo concisa, sem considerações subjetivas. Também não se verificou abuso na veiculação, ou presença de opinião que extrapola a notícia e resvala em crime contra a honra, ou ainda ocorrência de exasperação deliberada do fato noticiado.

De outra banda, ao que consta da prova documental juntada ao feito, tem-se que o querelado cuidou de analisar, previamente à publicação da notícia, os autos judiciais de Execução Fiscal, e neles havia efetivamente pedido de penhora em desfavor do querelado, após a municipalidade informar ao juízo daquela causa acerca de um descumprimento do pagamento das parcelas da dívida fiscal.

E tanto era dos autos judiciais a anotação daquele descumprimento, ou se equivocada a municipalidade, tanto era crível, à altura, a informação oficial desse descumprimento, que o próprio magistrado que presidia a ação fiscal recebeu o pedido, deferiu o requerimento e determinou a expedição de mandado de penhora. O indigitado mandado, aliás, chegou mesmo a ser efetivamente confeccionado (fls. 165, municipalidade informa que houve rompimento do pagamento do parcelamento administrativo da dívida; fls. 169, pedido de penhora de bens; fls. 170, decisão judicial de deferimento de penhora; fls. 172, mandado de penhora integralmente confeccionado).

Nesse passo, foi a notícia publicada, retratando a realidade do momento. Não havia, até então, como prever, o querelante, que aquela realidade se alteraria no futuro próximo. E a notícia, reitera-se, não se mostrava falsa e tão pouco ofensiva.

Em primeira análise, outrossim, poderia ser a indigitada notícia veiculada como se encontrava, sem outras providências exigidas do jornalista.

De todo modo, em virtude do costume jornalístico e da ética da função, que recomendam que se apure os fatos também junto à pessoa eventualmente mencionada na notícia, consta que ainda cuidou o querelado de procurar o querelante, por meio de assessoria ou similar, para que pudesse se manifestar.

A procura se deu, pela prova dos autos, por intermédio de mensagem enviada a endereço eletrônico, e ainda replicada por meio de conhecido aplicativo de mensagem, aguardando-se tempo razoável (quase uma hora e meia) por alguma manifestação, que não ocorreu.

De se ponderar, outrossim, quanto à consideração da razoabilidade no tempo da espera, a inserção da situação nos tempos atuais, de notória tecnologia de comunicação instantânea. Nesse passo, ainda com as mensagens enviadas pelo meio de comunicação, não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
18ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

houve pronta resposta e, ao que se verifica, inexistiu pedido de dilação de prazo, ou solicitação de fixação de prazo para alguma manifestação.

De outro lado, o meio de comunicação ou o profissional da imprensa possuem liberdade para, observadas a oportunidade e conveniência inerentes à função, e por vezes seguindo manual de conduta interna, adotarem critérios, incluindo temporais (sempre corrigíveis por meio judicial, caso se mostrem abusivos, o que *in casu* não se verificou), para aguardarem eventual manifestação de pessoas mencionadas em reportagens.

Em suma, não se vislumbra ofensa ao querelante, por parte do querelado, contra a sua honra objetiva. Não há indicativo de qualquer imputação de fato ofensivo à sua reputação ou ofensa à sua dignidade ou decoro. Inexistiram ainda quaisquer considerações subjetivas adjacentes à notícia central, qual seja, de que havia ordem judicial de penhora de bens em desfavor do querelado, o que, reiterar-se, correspondia, então, à realidade dos autos do processo.

Seguir com o feito, instaurando-se ação penal, nas condições em que se apresentam os fatos e as provas, ensejaria uma criminalização da função jornalística, situação vedada pela ordem constitucional e rejeitada pelo Estado de Direito Democrático.

Em assim sendo, Rejeito a Queixa-Crime, por falta de justa causa da ação penal, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

PRIC

São Paulo, 03 de fevereiro de 2022.

O Juiz de Direito Marcello Ovídio Lopes Guimarães